



**PROCESSO:** 102237/2015  
**PRINCIPAL:** FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ - FUNED  
**CNPJ:** 007.243.94/0001-20  
**GESTOR:** GILBERTO GOMES FIGUEIREDO  
**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada pela Secretaria de Controle Externo da Segunda Relatoria em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 198/2014, que julgou as Contas Anuais de Gestão do FUNED, exercício de 2013, Processo nº 7.760-7/2013.

A finalidade da Tomada de Contas Ordinária é a apuração de eventuais despesas ilegítimas e lesivas ao patrimônio público decorrente de falhas na execução do Contrato nº 7.736/2012, celebrado com a empresa EFEX – Sistemas de Gerenciamento Ltda., para fornecimento em regime de aluguel mensal de dois sistemas de softwares: Gestão Pedagógica/Acadêmica e Gestão de Biblioteca, cujo valor inicial era de R\$ 1.049.752,80 (um milhão, quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos).

As irregularidades que originaram a determinação do Acórdão nº 198/2014 (Processo nº 7.760-7/2013) foram assim descritas:

**HB 06. Contrato\_Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993).**

17.12.1. Omissão por parte da Secretaria Municipal da Educação em exigir da empresa EFEX SISTEMAS E GERENCIAMENTO LTDA o funcionamento dos sistemas no padrão contratado, isto é, sem as inconsistências apresentadas como: dificuldade no salvamento das informações, lentidão, layout não



amigável, impossibilidade de cadastramento de novos professores e não emissão da Ata de Resultado Final – Itens 6.1 e 8.2.1.

**HB 08. Contrato\_Grave. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).**

17.13.1. Omissão por parte da Secretaria Municipal de educação em sujeitar a empresa EFEX SISTEMAS E GERENCIAMENTO LTDA às penalidades previstas na Cláusula Oitava do Contrato nº 7736/2012, por irregularidade na execução do contrato – Itens 6.1 e 8.3.1.

Em que pese a determinação desta Corte para instauração de Tomada de Contas Ordinária (TCO) tenha sido dirigida à Unidade de Auditoria, o jurisdicionado, espontaneamente, instaurou procedimento de Tomada de Contas Especial (TCE), por determinação do gestor do órgão, Sr. Gilberto Gomes Figueiredo (Doc. nº 223921/2015).

## 1. DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

A TCE teve sua comissão composta pelos Srs. Bruno Queiroz Pereira - Auditor Público Interno, Eleduardo Max - Coordenador de Informática e Analista de Sistemas e Sra. Emanuelli Sodr  de Moura - Assessora Jurídica.

O trabalho dessa comissão pautou-se, em síntese, na narração dos fatos relacionados ao Contrato nº 7.736/2012 com a empresa EFEX – Sistemas de Gerenciamento Ltda. e nas seguintes informações:

1) entrevista da servidora Sra. Edvair Pereira Alvez – Coordenadora do Programa Biblioteca Saber com Sabor, desde 2010, que declarou que o sistema utilizado nas bibliotecas é o *Personal Home Libreary* (PHL) que é totalmente gratuito;



2) Coordenadora de Informação e Estatística/SME, Sra. Conye Maria da Silva Bruno, em resposta aos servidores deste Tribunal de Contas que elaboraram o relatório técnico sobre as contas anuais de 2013 do FUNED, declarou, por meio do Ofício nº 012/15/CIE/DPO/DGGE/SME, de 7 de julho de 2015, que “a Coordenadoria de Informação e Estatística desconhece a implantação de Módulo referente à gestão de Bibliotecas”;

3) ofício da Diretoria de Tecnologia da Informação da Secretaria Municipal de Gestão, subscrito pelo Sr. Marcelo Cristiano de Oliveira Martins, que afirma não haver módulo Gestão de Biblioteca no Sistema SISAC, sendo apresentado *print screen* da tela do referido Sistema, em que pese haja no Sistema SISAC o módulo Gestão Acadêmica.

Após análise, a referida comissão da TCE concluiu que: ***“no que tange a implementação do Sistema Acadêmico/Pedagógico, conclui-se que o serviço foi cumprido, porém, com inúmeras falhas de execução. No que diz respeito a implantação do Sistema de Gestão de Bibliotecas, não foram identificados indícios de que o software tenha sido implantado, configurando assim a inexecução parcial do contrato”.***

A TCE apontou como **responsáveis**:

- 1) o **ex-Secretário de Educação**, Sr. Silvio Aparecido Fidelis, ordenador de despesas que assinou o Contrato nº 7.736/2012;
- 2) o **Coordenador de Informática**, Sr. Márcio Lara Camarão, que atestou o recebimento dos serviços em cinco das seis notas fiscais emitidas pela empresa;
- 3) a **contratada**, empresa EFEX- Sistemas de Gerenciamento Ltda. por agir de má-fé ao deixar de cumprir a execução do objeto contratado em sua totalidade.



Após detalhamento contábil dos pagamentos do contrato a comissão da TCE entendeu que houve dano ao erário com relação aos valores mensais do aluguel do software de Gestão de Bibliotecas – R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) que, somados ao preço da instalação e configuração do sistema – R\$ 2.030,62 (dois mil e trinta reais e sessenta e dois centavos), **totalizam o montante de R\$ 213.600,00 (duzentos e treze mil e seiscentos reais).**

## 2. DA TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

A documentação da TCE instaurada e encaminhada pelo FUNED subsidiou a apuração dos fatos feita pela SECEX da 2ª Relatoria para instauração da TCO (Doc. nº 21905/2016) que delimitou os fatos e também atribuiu responsabilidade aos Srs. Gilberto Gomes de Figueiredo, Presidente do FUNED, e Márcio Lara Camarão, ex-Coordenador de Informática do FUNED, além da empresa EFEX Sistemas de Gerenciamento Ltda., capitulando a irregularidade da seguinte forma:

**JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

Pagamento pelo FUNED da quantia de R\$ 237.968,04 à empresa EFEX – Sistemas de Gerenciamento Ltda., a título de remuneração pelos serviços de instalação, configuração e operacionalização mensal do software Gestão de Bibliotecas objeto do Contrato n. 7736/2012 firmado entre a referida empresa e o Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá, mas sem que a contratada realmente executasse os serviços.

## 3. DAS DEFESAS E CONCLUSÕES DO RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

Os responsáveis foram devidamente notificados (Doc. nº 24068/2016, 24070/2016 e 24072/2016) e apresentaram defesas (Doc. nº 34623/2016, 34632/2016, 35277/2016, 35279/2016, 35282/2016, 35286/2016, 35287/2016).



A Equipe de Auditoria analisou as defesas e emitiu Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 177725/2016).

Por fim, após notificação por edital, o Sr. Gilberto Gomes Figueiredo e a empresa EFEX- Sistemas de Gerenciamento Ltda. apresentaram alegações finais (Doc. nº 183442/2016 e 183654/2016).

Em síntese, as alegações foram no seguinte sentido:

**A) Defesa da empresa EFEX- Sistemas de Gerenciamento Ltda.** esclareceu que o sistema de Gestão de Biblioteca foi locado para ser utilizado pelas escolas municipais em geral para o controle do acervo bibliográfico e dos alunos usuários.

A contratada alegou sua ilegitimidade passiva, sustentando que seus serviços foram efetivamente prestados a partir do momento em que a empresa forneceu à Secretaria Municipal de Educação o link de acesso ao sistema de Gestão de Biblioteca para ser informado aos usuários: <http://54.232.218.108/Biblioteca/frmLogin.aspx>.

A empresa afirmou, ainda que, por se tratar de um software em nuvem, sua utilização não exigiria instalação e configuração nas máquinas dos usuários. Portanto, a partir do momento que forneceu o link de acesso à Administração, cabia a essa repassar aos usuários para que tivessem acesso ao sistema.

A empresa EFEX sustentou serem provas do fornecimento do sistema:

1. No dia 20 de dezembro de 2012, a Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá – MT, através de seu coordenador de



- informática, solicitou a instalação e configuração do software gestão de biblioteca, conforme Ofício nº 29/CI/DAP/ME/2012;
2. No dia 26 de dezembro de 2012, a Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá – MT, através de seu coordenador de informática afirmou que o referido sistema foi instalado e configurado pela empresa contratada, bem como a equipe de informática do ente acompanhou todo o procedimento, o qual ocorreu nos dias 20 e 21 de dezembro de 2012 e teve a duração de 13h técnicas, conforme Ofício nº 31/CI/DAP/SME/2012;
  3. Após, foi fornecido pela contratada link de acesso ao software (<http://54.232.218/Biblioteca/fmLogin.aspx>), para ser informado a todos os futuros usuários do sistema;
  4. No dia 27 de dezembro de 2012 foi entregue o manual do Sistema Gestão de Biblioteca, contendo o passo a passo, através de “*print screen*” das telas do software, de como este deveria ser operado;
  5. No dia 28 de dezembro de 2012, como consequência do fornecimento, instalação, configuração e disponibilização do sistema, o Departamento Tecnologia da Informação da Secretaria de Gestão (DTI) apresentou a primeira demanda solicitando uma padronização de nomes e relatórios a serem realizadas nos sistemas fornecidos.

Por fim, a empresa EFEX argumentou que o valor efetivamente recebido pelo aluguel mensal do software de Gestão de Biblioteca totalizou R\$ 215.631,22 (duzentos e quinze mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos) e não o montante de R\$ 237.968,04 (duzentos e trinta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e quatro centavos).



Por seu turno, a **Equipe de Auditoria**, após análise dos documentos enviados pela defesa, concluiu que não foi possível apurar eventual dano para fim de restituição com relação ao Sistema de Gestão Pedagógica/Acadêmica. Porém, com relação ao Sistema de Gestão de Biblioteca, concluiu que o sistema nunca entrou em operação, pois não houve comprovação de que o software tenha sido efetivamente implantado.

Para a SECEX da 2ª Relatoria, a empresa EFEX não comprovou a efetiva disponibilização do link nos moldes contratados e todos os servidores responsáveis pelos atestos nas notas fiscais estão sendo responsabilizados no processo.

Contudo, ao final, a Unidade de Auditoria acolheu a alegação de que o valor total pago à empresa EFEX foi R\$ 215.631,22 (duzentos e quinze mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos) e não o montante de R\$ 237.968,04 (duzentos e trinta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e quatro centavos).

Em sede de alegações finais, a empresa EFEX reafirmou sua ilegitimidade passiva, alegando que implantou e disponibilizou devidamente os serviços.

No mérito, sustentou que o sistema usado pelas Bibliotecas Comunitárias Saber com Sabor não guardam qualquer relação com o sistema fornecido pela empresa, uma vez que o objeto do certame era o fornecimento para uso exclusivo das Escolas Municipais.

Com relação ao ofício da Diretoria de Tecnologia da Informação da Secretaria Municipal de Gestão e da Coordenadora de Informação e Estatística/SME, reiterou que o Sistema de Gestão de Biblioteca utiliza servidor virtual



em nuvem – ambiente *Web* – para acesso através de *link*, independente e autônomo do sistema SISAC.

A empresa contra-argumentou a afirmação da Equipe de Auditoria sustentando que nem todos os responsáveis por confirmarem/atestarem o recebimento dos serviços foram responsabilizados.

Argumentou que não estão sendo responsabilizados, neste processo:

1) o servidor Thiago da Silva Oliveira, Coordenador de Informática, que acompanhou o fornecimento, instalação, configuração e disponibilização do sistema;

2) o Sr. Aldivan Farias Assad, Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação, que solicitou a adequação dos nomes dos sistemas de informática; o Sr. José Roberto Stopa, Secretário Adjunto de Educação, que participou da reunião sobre o Sistema Acadêmico/Pedagógico e de Biblioteca, em 14/02/2013;

3) a Sra. Wladineide Lemes Alves Cruz, Líder da Equipe de Coordenação de Informática da SME, que enviou o empenho, solicitou o envio e atestou a última nota fiscal para quitação dos serviços, declarando que foram entregues/prestados em sua integralidade;

4) os servidores Alfredo Tomoo Ojima, Emanuelli Sodr  Pereira e Jaqueline Paula de Pinho, que teriam acompanhado a presta o dos servi os, conforme comprovaria e-mail encaminhado pelo Gabinete da Secretaria de Educa o, de 02/04/2014, informando a autoriza o de backup dos dados da empresa EFEX.

Ao final, defendeu que as declara es dos servidores do FUNED colhidas em 2015, portanto, dois anos ap s a presta o dos servi os, estariam comprometidas, pois, em analogia  s raz es do voto deste Relator no Processo n  19.250-3/2016, em face da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Log stica, o decurso do tempo impediria a real avalia o da presta o dos servi os.



**B) O Sr. Gilberto Gomes Figueiredo sustentou que:**

1) a responsabilidade pelo Contrato nº 7736/2012 seria do gestor que o antecedeu, Sr. Silvio Aparecido Fidelis, pois foi ele quem efetuou a licitação para a contratação da empresa;

2) em sua gestão preocupou-se com o erário, tanto que, em vista da necessidade de redução do valor de gastos, suprimiu o valor do referido contrato em 25%;

3) firmou o 2º Termo Aditivo ao contrato com base na solicitação feita pelo Coordenador de Informática, Sr. Marcio Lara Camarão, que justificou a necessidade da continuidade do serviço;

4) segundo a cláusula quinta do contrato, a responsabilidade pelo acompanhamento, fiscalização e avaliação do objeto seria do Coordenador de Tecnologia de Informação, Sr. Márcio Lara Camarão, investido no cargo por meio do Ato nº 241/2013;

5) o serviço relativo ao *software* de Gestão de Biblioteca foi disponibilizado na *web* e, em suas palavras *"talvez, a falta de maior divulgação do serviço pela Administração aos usuários relacionados, tenha ocasionado o questionamento da indisponibilidade dos serviços, já que os usuários buscavam os programas instalados nas máquinas das Bibliotecas fixas"*.

Com relação à defesa do Sr. Gilberto Gomes Figueiredo, a SECEX da 2ª Relatoria entendeu que a supressão de 25% do valor do referido contrato, não afasta o fato de que houve desperdício de dinheiro público com o pagamento do sistema de Gestão de Biblioteca que nunca tenha entrado em operação.

Segundo a **Equipe de Auditoria**, o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano, fundamenta-se no fato de ter assinado as notas fiscais de empenho, ter ordenado os pagamentos e ter prorrogado por duas vezes o Contrato nº 7.736/2012, mesmo ciente de que os softwares não estavam em pleno funcionamento,



como ficou demonstrado, de forma inequívoca, após a sua solicitação à SEDUC para a cessão de uso do SIGEDUCA pela SME de Cuiabá.

Em sede de alegações finais, o Sr. Gilberto Gomes Figueiredo afirmou que a disponibilidade dos serviços poderia ser constatada por meio dos Ofícios 031/CI/DAP/SME/2012 e 032/CI/DAP/SME/2012, datados de 26 e 27/12/2012, assinados pelo servidor Thiago da Silva Oliveira, Coordenador de Informática, que confirmou a instalação, configuração e importação do Sistema de Biblioteca.

O ex-Gestor sustentou que a declaração da Coordenadora das Bibliotecas Saber com Sabor, feita em 2015, confirma que em nenhum momento foi informado de que o software não estava disponível, antes, os documentos que chegavam ao seu conhecimento davam conta de que o serviço estava sendo prestado.

Ademais, destacou que, de acordo com a cláusula 5.1 do Contrato nº 7.736/2012, a responsabilidade pela fiscalização do contrato era do Gestor da Coordenadoria de Tecnologia da Informação. Desse modo, defendeu que a responsabilidade deveria ser imputada ao Sr. Andersown Becher Paes de Barros, nomeado Diretor de Tecnologia da Informação, a partir de 27 de maio de 2016, por meio do Ato GP 902/2013, devidamente publicado no DOE-TCE de 14/06/2013.

Em resumo, alegou que autorizou o pagamento das despesas no estrito cumprimento do dever e em rigorosa observância aos preceitos legais, a partir dos atestados nas notas fiscais feitos pelo Sr. Márcio Lara Camarão, sem qualquer ressalva.

**C) O Sr. Márcio Lara Camarão** alegou, preliminarmente, que não possuía legitimidade passiva, pois quando exerceu o cargo, no período de 06/02/2013 a 31/12/2013, sua função era, somente, a de controlar a manutenção e a distribuição



dos serviços de informática para as unidades de ensino da rede municipal de educação.

Esclareceu que, no sistema corporativo, todo software somente pode ser instalado nos servidores do órgão central, assim incumbia à Diretoria de Informática da Prefeitura Municipal (detentora do servidor do órgão central) verificar a instalação e configuração do software contratado para o órgão usuário do sistema.

No mérito sustentou que:

1) não foi designado como fiscal do contrato, razão porque não tinha a obrigação legal de verificar se os módulos haviam ou não sido instalados;

3) que a servidora Edvair Pereira Alves, Coordenadora das Bibliotecas Saber com Sabor, foi a principal causadora da omissão do contratante, pois não reclamou da falta de instalação do objeto contratado e sua declaração não deveria ser considerada por que é parte interessada neste processo;

4) com relação aos atestos que efetuou, que não houve intenção em causar dano ao erário e, em suas palavras, "*atestou as notas sem conhecer seus conteúdos*", pois "*A diretoria do FUNED solicitou que ele assinasse as notas para fazerem os pagamentos que já estavam atrasados*", porém não auferiu qualquer vantagem pessoal ou financeira para que atestasse nas notas fiscais;

4) que não tinha conhecimento sobre o processo licitatório que resultou no contrato, tampouco teve acesso à cópia dele;

5) que quando ingressou na Secretaria o sistema já estava implantado e configurado pela Diretoria de Tecnologia de Informação;

6) que seriam co-responsáveis: a servidora Waldineide Cruz, Chefe da Equipe de Coordenação de Informática da Secretaria Municipal de Educação; a servidora Conye Maria da Silva Bruno, Coordenadora de Informações e Estatística da Educação; a servidora Edvair Pereira Alves, Coordenadora das Bibliotecas Saber com Sabor; o ordenador de despesas, Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo.



Com relação à responsabilidade do Sr. Márcio Lara Camarão, a **Equipe de Auditoria** destacou que, apesar de não ter havido a designação formal do defendente como fiscal do contrato, o Regimento Interno da SME, em seu art. 35, inciso X, dispõe que a Coordenadoria de Informação e Estatística é responsável pelo gerenciamento técnico do sistema de gestão pedagógica de todas as unidades escolares e demais softwares relacionados à informática.

A SECEX da 2ª Relatoria não acolheu a alegação do defendente quanto ao fato de que desconhecia o conteúdo das notas fiscais que assinou. Isso porque, conforme salientou, todo profissional que atua no serviço público tem por dever conhecer as leis e demais normas afetas à sua competência institucional.

Ao final, a Unidade de Auditoria concluiu que as justificativas e documentos apresentados pela empresa EFEX, pelo ex-Secretário de Educação do Município e pelo Coordenador de Informática não modificaram suas responsabilidades, razão pela qual opinou pela manutenção da irregularidade JB\_ 01, porém com alteração do valor do dano ao erário.

#### 4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 4.525/2016 da lavra do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, discordou da SECEX da 2ª Relatoria.

Em que pese, na preliminar, o *Parquet* de Contas também não tenha acolhido a ilegitimidade passiva alegada pela empresa EFEX e Sr. Márcio Lara Camarão, no mérito, entendeu que não restou cabalmente demonstrada a não implementação do software de Gestão de Biblioteca.



Destacou que as declarações da Coordenadora das Bibliotecas Saber com Sabor e da Sra. Conye Maria da Silva Bruno, assim como o Ofício nº 005/DTI/SMGE/2015 da Diretoria de Tecnologia da Informação da Secretaria Municipal de Gestão, apresentados no âmbito da Tomada de Contas Especial, não são suficientes para demonstrar que os serviços contratados não foram prestados.

Isso porque, as declarações se limitam à afirmativa de desconhecimentos quanto à instalação do sistema e não quanto à sua disponibilização, ao passo que o ofício foi datado de 10/07/2015, período em que já não estava mais em vigência o Contrato nº 7.736/2012.

Por outro lado, elenca como indício da prestação dos serviços: a) o Ofício nº 029/CI/DAP/SME/2012, subscrito pelo Sr. Tiago da Silva Oliveira, à época Coordenador de Informática/SME, em que solicita à empresa EFEX – Sistema e Gerenciamento Ltda., a instalação e configuração dos sistemas de aluguel de software Pedagógico e **Acadêmico e o Sistema de Biblioteca**; b) Ofício nº 031/CI/DAP/SME/2012 da Coordenadoria de Informática endereçado à empresa EFEX em que **informa a instalação, configuração e importação de dados dos Sistema Acadêmico e Pedagógico e Sistema Biblioteca.**

Ademais, o Ministério Público de Contas, ressaltou que o Sr. Tiago da Silva Oliveira, ex-Coordenador de Informática/SME, não está sendo responsabilizado nos presentes autos, não possuindo, em tese, qualquer interesse no deslinde desta Tomada de Contas Ordinária.

Pelas razões acima, o *Parquet* de Contas opinou por sanar a irregularidade classificada como JB\_01 e, conseqüentemente, afastar a condenação de restituição ao erário, imputada à empresa EFEX – Sistemas de Gerenciamento Ltda. e aos Srs. Gilberto Gomes Figueiredo e Márcio Lara Camarão.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

Luiz Carlos Pereira  
Telefone: (65) 3613-7167  
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. \_\_\_\_\_

Entretanto, posicionou-se pela aplicação de multa aos Srs. Gilberto Gomes Figueiredo e Márcio Lara Camarão, por terem confirmado que embora os serviços tenham sido prestados, não houve divulgação do sistema pela Administração Pública Municipal.

Sendo assim, ao final, o Ministério Público de Contas opinou pela **regularidade** da Tomada de Contas Ordinária com aplicação de multa ao Sr. Gilberto Gomes Figueiredo e Sr. Márcio Lara Camarão.

**É o relatório.**

Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2016.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>1</sup>**

Conselheiro Substituto

---

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.